



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002645/2010-29
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIGILÂNCIA FIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/04/2010

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em anulação de NFLD ou insubsistência do crédito tributário quando não houver qualquer tipo de vício.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As verbas que não integram o salário-de-contribuição estão elencadas art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, devendo, contudo, serem comprovados os seus pagamentos.

TAXA SELIC.

Previsão quando não realizado o pagamento no prazo previsto.

MULTA DE MORA

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no

9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.267.324-4, cuja notificação ocorreu em 14/09/2010 (fl. 01 da numeração digital), lavrado em face da VIGILÂNCIA FIEL LTDA, no valor principal de R\$ 1.087.014,00, juros de R\$ 134.557,33, multa de ofício de R\$ 599.871,60 e multa de mora de R\$ 65.127, 08, totalizando o valor de **R\$ 1.886.570,01 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e um centavo)**, por ter deixado de recolher contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, sobre a remuneração dos segurados empregados, nas competências 01/2008 a 02/2010, incluídas as Gratificações Natalinas (13º salário), dos anos de 2008 e 2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 284/332.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Porto Alegre-RS, prolatou o ACÓRDÃO Nº 10-31.112, de fls. 1.301/1.305, mantendo procedente lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*“Assunto : **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/04/2010

Auto de Infração - AI 37.267.324-4

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. *A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.*

ÔNUS DA PROVA. *A empresa tem o ônus da prova em relação àquilo que alega, sendo que a simples afirmação de incidência de contribuição sobre parcelas não remuneratórias, desacompanhada de provas, não tem o condão de alterar o lançamento.*

CONTRIBUIÇÕES PAGAS. APROPRIAÇÃO AO LANÇAMENTO. *Valores recolhidos pela empresa e apresentados durante a Ação Fiscal foram apropriados ao lançamento.*

JUROS E MULTA. *A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo a incidência de juros equivalentes a taxa Selic e multas moratória e de ofício, conforme legislação aplicável à espécie*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1.312/1.372, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Das preliminares

Da prova pericial

A Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão pelo indeferimento do pedido de prova pericial, que teria sido feito baseado em justos e procedentes motivos.

Alega que a prova pericial técnica se fazia necessária e obrigatória para que pudesse ser comprovada as suas alegações e que a denegação, por despacho sem fundamentação, do pedido se traduziria em cerceamento de defesa, e por consequência em quebra do contraditório assegurado pela Constituição em todo e qualquer processo.

Dos vícios formais do lançamento

Aduz a Recorrente que, o relatório fiscal - REFISC que acompanha o auto de infração não trouxe anexado os documentos: MPF, TIAD E TEAF, apesar de informar o contrário.

Afora a restrição à ampla defesa e o contraditório imposto pela ausência dos documentos já referidos, a fiscalização teria desconsiderado o requisito formal prescrito pelo inciso XVIII, art. 660 da IN MPS/SRP nº 03/2005, bem como não constaria na NFLD o horário da lavratura, que seria requisito necessário, conforme o art. 293 do decreto nº 3.048/99.

Da possibilidade do exame da matéria constitucional

Alega a Recorrente que dentre as atividades que o estado exerce no desempenho da “função administrativa judicante” inexistente óbice a impedir a apreciação de temas constitucionais no âmbito administrativo.

Que não seria o caso de dar os mesmos efeitos de uma decisão judicial, que trata de inconstitucionalidade, a uma decisão administrativa, mas ao menos garantir que a hierarquia das diversas espécies de normas também sejam objeto de interpretação pela administração judicante, pois do contrário significaria que está sendo ignorado pela administração pública disposições constitucionais em prol de atos de menor hierarquia, como regulamentos e portarias.

Do mérito

Das notas fiscais demonstrando as retenções sofridas e não consideradas

A Recorrente aduz que durante o procedimento fiscal teria sido desconsiderado as suas retenções sofridas, o que teria elevado a autuação.

Que não foi possível juntar a totalidade das notas fiscais quando do protocolo da impugnação, devido ao grande volume e o curto prazo para a apresentação da defesa, porém, no momento do protocolo do Recurso voluntário teria juntado todas as notas fiscais

correspondentes ao período correspondente da autuação, isso com base no art. 16, § 5º do decreto nº 70.235/72.

Da inexistência dos débitos apurados em 2008

Alega a Recorrente que a fiscalização efetuou a apuração da base de cálculo de ano de 2008 com base nas folhas de pagamento da empresa impressas na data da fiscalização, que foi em julho de 2010.

Ocorre que, o sistema de informática utilizado pela empresa em 2008 é mais antigo que o usado na época da fiscalização e que por isso teria havido uma diferença no momento da impressão das folhas de pagamento, em detrimento das folhas de pagamento de 2008.

Alega ainda que o levantamento feito pela fiscalização foi feito de forma desconexa com os documentos da empresa e que isso tornaria incompreensível entender a origem do débito lançado no auto de infração sobre o ano de 2008.

Da inconstitucionalidade da incidência da contribuição

Neste tópico, aduz a Recorrente que são inconstitucionais as pretensas incidências sobre o adicional constitucional de férias, as férias indenizadas, as horas extras, o auxílio doença, o salário maternidade e o aviso prévio indenizado, pois que as mencionadas verbas são consideradas como indenizatórias.

Que houve afronta ao inciso I do art. 195, na redação conferida pela EC 20/98, que estabelece que uma contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, o que não seria o caso das contribuições cobradas em face de sua natureza indenizatória, não podendo essas contribuições ser entendidas como salário.

Que o art. 22, I, da lei 8.212/91 viola a norma constitucional do art. 195, I, da CF/88, pois a definição de salário não abrangeria o “total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, e no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços”.

Que, o art. 110 do CTN prevê expressamente que a lei tributária não pode alterar a definição, conceito e formas do direito privado utilizado expressamente na Constituição federal para definir e limitar a competência tributária já prevista em sua alínea “a”, inciso I do art. 195.

Que a contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da lei 8.212/91 não encontra seu fundamento de validade em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 195 da CF/88 e que deveria ter sido criado com fundamento no § 4, do art. 195, da CF/88 observando-se os requisitos previstos no inciso I do art. 154 da CF/88, especialmente no que tange à exigência da lei complementar.

Dessa forma, alega que as verbas previdenciárias cobradas no presente caso não podem ser caracterizados como salário, o que violaria o art. 22, I, II e III, da lei 8.212/91, bem como o art. 195, “a” da CF/88, pois, com relação ao salário maternidade o STF já haveria interpretado a matéria concluindo pela sua inconstitucionalidade e com relação às horas extras

já teria interpretado tratar-se de parcela com natureza indenizatória, sendo ilegítima a sua incidência.

Com relação ao auxílio doença e o terço de férias o STJ já teria pacificado as matérias pela não incidência das contribuições previdenciárias.

Com relação ao aviso prévio indenizado já haveria decisões do TRF da 4ª região decidindo pela não incidência da parcela.

Da exorbitância da multa aplicada

Que pelo que se verifica foi aplicado à penalidade de multa pelo art. 35 da lei 8.212/91, mais juros moratórios. A multa de lançamento de ofício variou entre o percentual de 24% e 75% sobre o valor do crédito tributário, o que tornaria muito mais oneroso a multa até mesmo do que o próprio encargo legal de 20% previsto para as execuções da união, no DL 1065/69 sobre os honorários.

Que a situação demonstra excesso e falta de razoabilidade, configurando um absurdo do poder fiscal e desproporcional, com caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, IV.

Da cobrança indevida de juros de mora com base na Taxa Selic.

Neste tópico, em suma, a Recorrente afirma que na correção do crédito tributário lançado foi aplicado a Taxa Selic como sendo juros moratórios, o que não deveria ser aplicado em face da ausência de fundamento legal para tanto.

Alega que a taxa Selic foi criada e definida por resoluções do banco central e não por lei e que não foi respeitado o art. 161, § 1º do CTN, uma vez que a Lei nº 9.065/95 não a criou e sim lhe deu aplicação. Portanto, toda definição do que seria taxa Selic e como seria sua composição está concentrada em normas de resolução do banco central, não existindo nenhuma lei que estabeleça o que venha a ser a taxa Selic e sua composição.

De outra parte, alega que segundo o art. 161 do CTN os juros de mora serão de 1% ao mês, deixando a critério de outra lei dispor de maneira diversa. E não sendo a lei nº 9065/95 a criadora da Taxa Selic não seria possível sua aplicação.

Do pedido

Requer seja declarada a nulidade absoluta dos valores exigidos. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que seja declarada a nulidade proporcional dos valores referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária do período de 2008, bem como, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos valores lançados com verbas indenizatórias, o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no art. 35 e incisos da lei 8.212/91 e ainda dos juros pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 1309 e 1.312, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente alega que teve cerceado o seu direito ao contraditório em face do indeferimento da produção de prova pericial.

Ocorre que, a Recorrente, ao contrário do que afirma no seu Recurso Voluntário, não requereu expressamente a prova pericial. Limitou-se, pois ao requerimento genérico, como abaixo se transcreve *ipsis litteris*:

“Protesta, com fulcro no dispositivo no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental.”

Logo, diante da falta de requerimento pela produção de prova pericial, não houve negativa por parte da DRJ, como tenta fazer crer a Recorrente.

Ademais, mesmo que fosse demonstrado tal negativa, mister se faz que realmente haja necessidade da sua produção, ou seja, que nos autos haja algum ponto controvertido que precise ser esclarecido.

Nesse sentido, lecionam Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 295), *verbis*:

“De fato, a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. No caso de documentos fiscais, em que pairam dúvidas sobre a ocorrência de falsificação, a perícia é igualmente necessária quando somente um técnico especializado puder se manifestar sobre a matéria, indicando os elementos que o levaram a sua conclusão.”

E complementa na página 296, *verbis*:

“Caso a autoridade julgadora entenda ser desnecessária a perícia, tem o dever de, expressamente, motivar sua recusa sob

pena de ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância.”

Nesse sentido segue a jurisprudência, *verbis*:

Acórdão n. 104-21.032, sessão de 13/9/05. Ementa: PAF – Pedido de Realização de Diligência e Perícia – Indeferimento – A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Publicado no DOU em 18/4/06.

Pelos motivos expostos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DOS VÍCIOS FORMAIS DO LANÇAMENTO

Aduz a Recorrente, que o Relatório Fiscal - REFISC que acompanha o Auto de Infração não trouxe anexado os documentos: MPF, TIAD E TEAF, apesar de informar o contrário.

Analisando os autos, especificamente nas fls. 56/57, da numeração digital, o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, que se equivale ao TIAD, assim como, na fl. 60, está presente o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, que se equivale ao TEAF.

Em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, mesmo não estando nos autos, o mesmo pode ser consultado no sítio da Receita Federal, por meio do número e Código de Acesso constantes no TIPF de fl. 56.

Logo, restou comprovado que não há vício no lançamento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Ao contrário do que pretende a Recorrente, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não sem aplicam ao caso em tela, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por esses motivos, este julgador não irá se pronunciar acerca das alegações que inconstitucionalidade se não estiverem as exceções acima.

DO MÉRITO

DOS VALORES RETIDOS NAS NOTAS FISCAIS E JÁ DESCONTADOS

A Recorrente sustenta que “*Durante o procedimento fiscal a auditoria deixou de considerar as retenções sofridas pela Recorrente, ocasionando assim uma elevada e injusta autuação.*”

Assim como “*(...) não foi possível juntar a totalidade das notas fiscais no momento do protocolo da impugnação administrativa, devido ao grande volume e o exíguo prazo para apresentação da mesma.*”

Ocorre que, analisando a documentação juntada pela Recorrente no seu Recurso Voluntário nas fls. 1.394/2.982, constata-se que todas as notas fiscais anexadas foram consideradas pela Fiscalização conforme Anexos 1, 2 e 3 de fls. 65/114 do Relatório Fiscal.

Logo, tendo considerado todas as notas fiscais constante nos autos, não há como prevalecer os argumentos da Recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS APURADOS EM 2008

A Recorrente sustenta que em relação às competências compreendidas entre 01/2008 a 12/2008, a Fiscalização não considerou os recolhimentos efetuados, desconsiderando a forma de contabilização da Recorrente há época dos fatos geradores, pois o sistema de informática era mais antigo.

Para comprovar o alegado, traz aos autos cópias dos GPS.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se, mais uma vez, que todas as GPS trazida pela Recorrente já foram devidamente consideradas pela Fiscalização, assim como se pode comprovar por meio da análise do Relatório de Documentos Apresentados – RDA de fls. 22/25 da numeração digital.

Por meio do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA de fls. 26/34, tem-se a forma como foram apropriadas as contribuições devidamente pagas.

Logo, não assiste razão à Recorrente, vez que não trouxe novos elementos de prova, além dos já considerados pela Fiscalização.

DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A Recorrente sustenta que não deve incidir contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicional constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras, auxílio-doença e do terço de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Nesse diapasão, mister destaca que as verbas que não incidem contribuição previdenciária estão devidamente elencadas no art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91.

Nas verbas citadas pela Recorrente há verbas que integram e há verbas que não integram o salário-de-contribuição. Contudo, a Recorrente não comprovou o pagamento das citadas verbas. Logo, ante a ausência de prova, não deve prosperar o pleito da Recorrente.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Ao crédito tributário compreendido entre as competências de 01/2008 a 11/2008, houve a aplicação de multa de mora com base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, verbis:**

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012

por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGAR

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Já o período compreendido entre 12/2008 a 04/2010 foi aplicada multa com base no artigo 35-A, combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96, ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, o qual dispõe que nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ocorre que, também para este período, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação do artigo 35-A da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.

Esse artigo estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, **estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente entende como ilegal a incidência da taxa Selic na correção do crédito tributário lançado. Que não poderia ser aplicado a Taxa Selic como sendo juros moratórios.

Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 11065.002645/2010-29
Acórdão n.º **2403-001.547**

S2-C4T3
Fl. 7

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto